



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.721870/2015-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.585 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	LETICIA CHUN PEI PAN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CABIMENTO.

Constatada a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanar tal incorreção.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela contribuinte em face do Acórdão nº 2401-012.245, em 23/07/2025 (e-fls. 4.953 a 4.973), que deu provimento parcial ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, DE PESSOAS FÍSICAS E ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui variação patrimonial não comprovada, e, como tal tributada mensalmente, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, à sua disposição dentro do período mensal de apuração.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto é apurado mensalmente segundo o fluxo de caixa, sendo, então, levado ao ajuste anual.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO FRAUDULENTO. SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, a multa de ofício é majorada.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa de ofício aplicada sobre o valor do imposto apurado nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata.

Cientificada do Acórdão em 10/09/2025 (e-fl. 4.989), a contribuinte apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 4.992 a 4.998) em 15/09/2025, em síntese, alegando:

- a) omissão quanto à nulidade por quebra de sigilo bancário;
- b) obscuridade em relação ao tratamento dado às despesas de instrução do ano-calendário de 2010;

- c) contradição entre julgados da mesma contribuinte e omissão quanto às Súmulas CARF nº 14 e 25.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 5004-5013, os embargos de declaração foram admitidos apenas em face da segunda alegação, relativa à obscuridade da glosa das despesas de instrução. Sobre este tópico, o Despacho dispôs da seguinte forma:

b) Obscuridade — despesas de instrução (2010).

A embargante aduz a obscuridade nos seguintes termos:

*6. O Voto reconheceu comprovação parcial das despesas de instrução (R\$ 760,00 de um total de R\$ 2.069,00), mas o acórdão não esclareceu se a glosa foi mantida integralmente ou reduzida proporcionalmente.*

*7. Requer-se esclarecimento, reconhecendo-se a dedução dos R\$ 760,00 ou fundamentando a manutenção da glosa integral.*

*(grifos do embargante)*

O acórdão embargado assim dispôs:

*Voto*

*[...]*

*8. Glosa de despesas de instrução*

*Afirma a Recorrente que foi glosado indevidamente o valor de R\$ 2.069,00, deduzidos na DIRPF 2010 a título de despesa com instrução (fls. 4714/4715). A glosa da despesa foi indevida, vez que a Recorrente frequentou o curso de pós-graduação no CEET Tecnológico e efetuou os pagamentos, conforme consta o contrato de prestação de serviços de e-fls. 96.*

*Ocorre que a Recorrente comprovou o pagamento de apenas R\$ 760,00. Ainda, o contrato de prestação de serviços apresentado era no valor de R\$ 1.995,00, com aditivo de R\$ 300,00, totalizando R\$ 2.295,00. Assim, não há nem sequer coincidência dos valores descritos no Contrato de Prestação de Serviços com aquele deduzido pela Recorrente.*

Quanto à matéria, assiste razão à embargante.

No item relativo à glosa das despesas de instrução o Voto registrou que a recorrente “comprovou o pagamento de apenas R\$ 760,00” e que o contrato juntado ostentava valores diversos, razão pela qual não houve coincidência com a dedução lançada. Todavia, o Dispositivo do Acórdão, ao consignar as alterações promovidas (exclusões de valores referentes a omissões e redução da multa), não explicita o tratamento definitivo dado à dedução de instrução — isto é, se a glosa restou mantida integralmente ou se houve reconhecimento da dedução parcial correspondente aos R\$ 760,00 comprovados.

Assim, admitem-se os embargos para correção obscuridade alegada

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

### 1. Admissibilidade

Diante da intimação do Acórdão em 10/09/2025, a Embargante apresentou embargos de declaração em 15/09/2025, sendo manifestamente tempestivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

### 2. Da obscuridade

Como relatado, alega a Embargante a existência de obscuridade quanto ao tratamento da glosa das despesas de instrução, vez que na fundamentação do Voto constou que foi comprovado o valor de R\$ 760,00, mas, na conclusão, não foi explicitado o tratamento definitivo desta glosa. Cumpre, portanto, sanar a obscuridade apontada.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (trecho de e-fls. 4715), a Embargante solicitou em sua Declaração de Ajuste Anual a dedução de R\$ 2.829,00, mas foi comprovado apenas R\$ 760,00, sendo, portanto, glosado o valor de R\$ 2.069,00. Este valor de R\$ 2.069,00 que foi lançado no Auto de Infração.

Quando foi mencionado no Voto que “[o]corre que a Recorrente comprovou o pagamento de apenas R\$ 760,00”, estava-se relatando que este valor já havia sido considerado pela própria fiscalização, à época do lançamento. Não se trata, portanto, de constatação de novos valores ou consideração de glosa indevida.

Examinando os comprovantes juntados aos autos pela Embargante (e-fls. 100 a 129), verifica-se que esta comprovou apenas o pagamento de R\$ 715,00 (sendo as mensalidades de abril, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2010, no valor de R\$ 95,00 reais cada e um pagamento de R\$ 50,00 em setembro/2010 referente à orientação). Os documentos juntados referentes às mensalidades de julho (e-fls. 109) e agosto (e-fls. 112) são apenas comprovantes de agendamentos, não de pagamento. O comprovante de agendamento não é suficiente para comprovar que a despesa foi, de fato, realizada, vez que pode ser cancelado ou não ter saldo suficiente. Ainda assim, a fiscalização considerou comprovado o valor de R\$ 760,00, já desconsiderando-o no lançamento.

Dessa forma, resta sanada a obscuridade levantada pela Embargante, não havendo, contudo, que se falar em reconhecimento de dedução parcial ou alteração do resultado.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada, nos termos do presente voto.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto**